

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715-005786/95-48
SESSÃO DE : 26 de agosto de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.480
RECURSO Nº : 118.590
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : ALF - AIRJ/RJ

Processo Fiscal. Prazos. O contribuinte observou o disposto no artigo 5º e seu parágrafo único do Decreto 70.235/72. Dado provimento ao recurso voluntário, para que seja apreciada a impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para que seja apreciada a impugnação, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de agosto de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE



LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenadora-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em 10 / 11 / 97



LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

11 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente) e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 118.590
ACÓRDÃO Nº : 301-28.480
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : ALF - AIRJ/RJ
RELATOR(A) : LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS

RELATÓRIO

Em 08 de setembro de 1995 foi lavrado às fls. 77, termo de revelia, na forma do artigo 21 do Decreto 70.235/72. Esgotado, em trinta dias, o prazo de cobrança amigável, haveria que se proceder conforme o § 3º do referido artigo: “o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.”

A autoridade preparadora, contudo, somente se manifesta em 06 de janeiro de 1997, para encaminhar ao contribuinte “carta cobrança” por ter verificado que o pagamento efetuado não foi suficiente para quitar o débito. Somente então, em 14 de janeiro de 1997, vem o contribuinte recorrer a este Conselho contra decisão de primeira instância que considerou intempestiva sua impugnação, solicitando a devolução do processo àquela instância para julgamento do mérito.

Argumenta que tomou conhecimento do auto de infração em 08/08/95, conforme AR; que o prazo de 03 dias corridos para apresentação da impugnação se iniciou em 09/08/95 e findou em 07/09/95, que foi feriado nacional, ficando pois automaticamente prorrogado para o dia posterior, 08/09/95, dia em que protocolizou (fls. 69) sua impugnação.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.590
ACÓRDÃO Nº : 301-28.480

VOTO

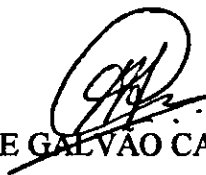
Diz o artigo 5º do Decreto 70.235/72:

“Art. 5º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”.

Todos os documentos a que se refere o contribuinte constam do processo e as data são realmente as citadas. Nessas condições, **dou provimento ao recurso voluntário**, para que seja apreciada a impugnação.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997



LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS - RELATOR